

## Processo n.º 18/2022

Demandante: Zouhair Feddal Agharbi

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

#### Árbitros:

**Tiago Serrão** – Árbitro Presidente, escolhido pelos demais Árbitros.

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos – designado pelo Demandante.

Miguel Navarro de Castro – designado pela Demandada.

#### Sumário:

1. Tendo o Demandante sido simplesmente confrontado com um ato (duplamente) punitivo, não lhe tendo sido conferida qualquer possibilidade de pronúncia, há que concluir pela nulidade desse ato, praticado no âmbito de um procedimento administrativo de primeiro grau.

2. É inválido o ato administrativo, praticado singularmente, que extinguiu o recurso hierárquico impróprio, por alegada inutilidade da finalidade a que se destinava tal impugnação, dado que o ato (duplamente) punitivo não foi eliminado da ordem jurídica. Por identidade de fundamentos, é inválida a deliberação ratificadora de tal ato extintivo.

3. É nulo o (segundo) ato (duplamente) punitivo, por falta de audiência prévia, por não ter sido conferido ao Demandante o prazo normativamente previsto para o efeito, mas apenas escassas horas, a findar no próprio dia em que foi notificado para tal. O mesmo sucede com a deliberação tomada em sede de recurso hierárquico impróprio, que manteve tal decisório de primeiro grau.



# **SENTENÇA**

#### 1. Enquadramento da lide arbitral / relatório

O Demandante estruturou o seu requerimento inicial em três partes: "I. Enquadramento"; "II. Matéria de facto"; "III. Motivação".

Na parte I, o Demandante alude ao objeto dos autos ["A presente acção arbitral tem por objecto a decisão subscrita pela Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (CD) que determinou a extinção do procedimento recursivo administrativo identificado em epígrafe, em virtude de a sua finalidade se haver tornado supostamente inútil, bem como todos os actos que a precedem e aqueles que se lhe seguiram" – cfr. o artigo 1.º], prosseguindo, na parte II, com a alegação factual e, na parte III, com a exposição das razões jurídicas que, na sua perspetiva, alicerçam a ação arbitral.

Centremo-nos na derradeira parte, que se encontra subdividida em diversos pontos.

Primeiro que tudo (cfr. os artigos 19.º a 43.º), o Demandante sustenta que as decisões disciplinares de 16.03.2022 são nulas, porque não lhe "foi dada oportunidade de exercer os seus direitos de audiência e defesa previamente à prolação das decisões sancionatórias em processo sumário (...), o que é razão (...) suficiente para que seja declarada a nulidade das decisões sancionatórias aplicadas ao Requerente no dia 16 de Março, por flagrante violação dos seus direitos de audiência e de defesa" (cfr. os artigos 39.º e 41.º, respetivamente).

No mais, por relação à decisão da Presidente do Conselho de Disciplina da Demandada, pelo qual foi determinada a extinção, por inutilidade superveniente, do recurso n.º 32-2021/2022, o Demandante defende (cfr. os artigos 44.º a 67.º) que "a pretensão subjacente ao recurso hierárquico impróprio apresentado" não foi satisfeita (cfr. os artigos 48.º e 49.º), e acrescenta o seguinte: "Por um lado, o procedimento administrativo de 1.º grau já havia atingido o seu fim com a prolação



das decisões disciplinares condenatórias. (...) Por outro, não só não foi declarada a nulidade das decisões disciplinares aplicadas ao Requerente, como tais atos punitivos se mantêm na ordem jurídica, a par dos efeitos lesivos que atingiram a esfera do Requerente" (cfr. os artigos 50.º e 51.º).

Para o Demandante, "a decisão de extinguir o procedimento confunde a finalidade da impugnação – a declaração de nulidade visada – com o fundamento impugnatório – a violação dos direitos de defesa do Requerente. (...) Sendo claro que a utilidade do procedimento não pode ser aferida pelos fundamentos invocados pelo Requerente, mas antes em função da pretensão que lhe subjaz, a qual, de resto, não foi minimamente satisfeita (...) Mais: ainda que o fundamento de impugnação suscitado pelo Requerente fosse apto a servir de critério para decidir da eventual inutilidade superveniente do recurso administrativo apresentado, a solução não deixaria de ser semelhante. (...) Pois que a pretensão do Requerente apenas poderia ser a de ter sido ouvido antes da decisão de 16 de Março – o que agora se revela impossível, e não depois de ter sido punido, em 18 de Março. (...) Menos ainda nos termos em que o CD o convocou, em 18 de Março, conferindo-lhe um prazo de 6 horas e 18 minutos para se pronunciar, até às 16:00 horas do mesmo dia 18 de Março. (...) Razão pela qual o acto administrativo sancionatório praticado na sequência da "rectificação" operada se revela igualmente ferido de nulidade nos termos do artigo 161.°, n.° 2, alíneas d) e I) do CPA, sendo, por isso, inapto a basear a decisão de extinguir o recurso hierárquico impróprio" (cfr. os artigos 53.°, 54.°, 56.° a 58.° e 60.°).

Acresce que, para o Demandante, "[a]s sanções disciplinares aplicadas (...) são insusceptíveis de rectificação" (cfr. o subtítulo C e, naturalmente, os artigos 68.º a 77.º): a decisão de extinção do procedimento recursivo assentou, somente, no seguinte fundamento: o Comunicado Oficial n.º 268, de 16.03.2022, foi objeto de retificação.

Porém, "(...) não é possível sustentar que a preterição do direito de defesa do requerente seja reconduzível a um mero erro de cálculo ou de escrita que possa ser corrigido por acto administrativo posterior, mais a mais considerando que está em causa um direito fundamental do Requerente cuja violação não se compadece com



"correcções a posteriori" de cariz meramente formal" (cfr. o artigo 73.°). Assim sendo, "não procede o fundamento invocado pelo CD para extinguir o recurso hierárquico administrativo apresentado (...), devendo tal decisão, em conformidade, ser anulada (artigo 163.° do CPA)." (cfr. o artigo 77.°)

No mais, "[a]s sanções disciplinares aplicadas (...) apenas poderiam ser objecto de reforma ou conversão, caso em que também não ocorreria a inutilidade superveniente do recurso hierárquico impróprio" (cfr. o subtítulo D e, naturalmente, os artigos 78.º a 84.º). Para o Demandante, o ato de retificação não consubstancia um ato de reforma ou conversão, mas "nem em caso de resposta afirmativa se poderia retirar a inutilidade superveniente do recurso hierárquico administrativo declarado extinto", em face do disposto no artigo 164.º, n.º 5 do Código do Procedimento Administrativo ("CPA") (cfr. os artigos 80.º e 81.º).

Acresce que, para o Demandante:

- a) "A decisão de extinção do recurso hierárquico impróprio e a decisão de rectificação violaram o direito do requerente ao contraditório" (cfr. o subtítulo E e, naturalmente, os artigos 85.º a 88.º);
- b) "A Presidente do CD não tem competência para extinguir o recurso hierárquico impróprio" (cfr. o subtítulo F e, naturalmente, os artigos 89.º a 98.º): "é justamente por o recurso ter sido admitido que deveria ter sido o Pleno do CD a decidir o desfecho do recurso hierárquico impróprio, tirando o acórdão correspondente, e não a Presidente do CD, mediante simples despacho. (...) Destarte, a decisão que determinou a extinção do procedimento administrativo por inutilidade superveniente padece do vício de incompetência (relativa) do seu autor, por violar as regras de competência administrativa definida[s] nos regulamentos aplicáveis (artigo 36.º, n.º 1 e 40.º do CPA), sendo anulável nos termos do artigo 163.º do CPA" (cfr. os artigos 97.º e 98.º).

A finalizar, invocando o artigo 173.°, n.ºs 1 e 2 do CPTA, o Demandante "requer que o Colégio Arbitral condene a Requerida a anular os actos consequentes e dependentes da decisão que ilicitamente extinguiu o recurso hierárquico impróprio



apresentado pelo requerente, designadamente as decisões contidas nos documentos n.º 4 e 7, sem prejuízo e sem prescindir, sublinhe-se, da nulidade de que padecem nos termos anteriormente explanados (...)" (cfr. o artigo 102.º).

Por referência à "decisão proferida pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina (...) [da Demandada] em 5 de abril de 2022, no âmbito do recurso hierárquico impróprio n.º 34-2021/2022, bem como as demais decisões que a antecedem, designadamente as tomadas em processo sumário no dia 18 de Março de 2022" (cfr. o introito), no requerimento inicial apresentado no processo n.º 22/2022 – entretanto, objeto de apensação aos presentes autos –, o Demandante veio, no essencial, sustentar que "os vícios que afetam a decisão do recurso hierárquico n.º 32-2021/2022 acabam por também atingir fatalmente a decisão do recurso hierárquico n.º 34-2021/2022" (cfr. o artigo 4.º).

E, assim sendo, o Demandante reitera que a decisão sumária de 16 de março de 2022 é nula, por preterição dos seus direitos de defesa e audiência prévia (cfr. os artigos 38.º a 42.º), mais sustentando que tal nulidade não foi sanada (cfr. os artigos 43.º a 95.º). Acrescenta que a decisão sumária de 18.03.2022 e a decisão que a confirmou também são nulas, tendo ocorrido uma nova violação dos direitos de defesa e audiência prévia do Demandante (cfr. os artigos 98.º a 131.º) e, ainda, (i) uma omissão de indicação das razões que alegadamente determinaram a dispensa da audiência prévia do Demandante (cfr. os artigos 132.º a 141.º) e (ii) um impedimento dos membros do Pleno do CD (cfr. os artigos 142.º a 151.º).

Concluiu pedindo, designadamente, que a ação seja "julgada totalmente procedente, declarando-se a invalidade da decisão recorrida" (cfr. o pedido).

\*\*\*

Por seu turno, a Demandada, apresentou a sua contestação, que se encontra organizada em quatro capítulos:

- a) Da identificação da Demandada (cfr. os artigos 1.º a 3.º);
- b) Da designação do Árbitro (cfr. o artigo 4.°);



- c) O objeto da ação enquadramento inicial (cfr. os artigos 5.º a 7.º):
- d) Da legalidade da decisão recorrida (cfr. os artigos 8.º a 86.º).

Centremo-nos no derradeiro capítulo do articulado de defesa da Demandada.

Depois de um conjunto de considerações iniciais, a Demandada defende-se por exceção: "Da inimpugnabilidade da decisão recorrida" (cfr. os artigos 14.º a 32.º) – matéria que, entretanto, foi objeto de decisão, no Despacho n.º 4.

Seguiu-se (i) um exercício de enquadramento e de alegação fáctica (cfr. os artigos 34.º e 35.º) e (ii) a exposição das razões pelas quais a Demandada reputa a decisão impugnada e o procedimento por si promovido válido – transcrevendo, amiúde, trechos da deliberação proferida no recurso n.º 34-2021/2022:

- "(...) o que se verificou foi a reforma de um ato administrativo", tendo o Conselho de Disciplina levado "em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos" e não tendo o Demandante colocado "em crise qualquer factualidade" (cfr. os artigos 37.º a 39.º).
- "(...) o procedimento supra mencionado e o regime regulamentar em que o mesmo se baseia, é o único que se adequa aos interesses da[s] competições, atendendo a imprescindível urgência das decisões" (cfr. o artigo 44.º).
- "(...) no caso dos autos, estamos perante uma sanção automática. (...) Ora, tratando-se de uma sanção automática, é necessário garantir que a mesma seja aplicada antes da jornada seguinte, sendo tal urgência que legitima o encurtamento do prazo de pronúncia se tal se revelar imprescindível, em função do calendário desportivo e da utilidade do cumprimento da sanção" (cfr. os artigos 46.º e 47.º).
- "(...) não colhe a alegada violação do direito à audiência prévia, tendo-se verificado cumprido o disposto no artigo 31.°, n.º 10 e no artigo 269.°, n.º 3 da CRP. (...) Isto porque, como supra claramente se demonstra, o Demandante foi previamente ouvido e foi-lhe dada



possibilidade de se defender das imputações que lhe eram feitas. Tudo antes da aplicação de qualquer sanção" (cfr. os artigos 52.º a 54.º).

- "(...) o que não se acompanha desde logo, é o entendimento de que verificando-se um primeiro ato sancionatório que venha a ser invalidado pelo órgão sancionatório, não é legalmente admissível a prática de novo ato sancionatório. (...) Com efeito, no caso dos autos, o segundo ato veio sanar a invalidade do ato administrativo anterior. (...) E tal é facilmente compreensível pois prende-se com a deteção oficiosa da preterição da audição prévia do arguido, o que se verificou por intermédio da decisão de que o Demandante recorre" (cfr. os artigos 57.º a 59.º).
- "(...) verificada a preterição da audiência do arguido, ora Demandante, procedeu-se à reforma do ato, garantindo que tal garantia era conferida ao Demandante" (cfr. o artigo 64.°).
- "(...) verificando-se no âmbito do RHI n.° 32-21/22, que não havia sido garantida ao arguido, ora Demandante, o exercício da audiência prévia, com acerto, a Exma. Sra. Presidente do Conselho de Disciplina da Demandada cuidou de garantir o exercício do direito de audiência prévia ao Demandante, tendo declarado extinto o referido RHI" (cfr. o artigo 68.°).
- "(...) o que se verificou foi uma reforma do ato administrativo, sendo que o Comunicado Oficial n.º 269 da LPFP, de 1[6] de março, veio a ser reformado, conferida a audiência prévia ao arguido, ora Demandante, pelo Comunicado Oficial n.º 270 da LPFP, de 18 de março" (cfr. o artigo 71.º).
- O ato reformador não se encontra inquinado com um vício de incompetência (cfr. o artigo 77.º) e "foi praticado tempestivamente" (cfr. o artigo 78.º);
- "(...) entre o momento da prática do ato reformado e a prática do ato reformador, ao contrário do que pretende fazer crer o Demandante,



não se verificaram quaisquer efeitos lesivos produzidos quanto ao Demandante. (...) Com efeito, entre 16 de março [e] 18 de março, não foi disputado qualquer jogo oficial por parte do clube [d]o Demandante (...) e a sanção de suspensão em crise apenas produziria efeitos quanto à presença em tais jogos oficiais. (...) Motivo pelo qual, não assiste razão ao Demandante, porquanto não houve qualquer violação dos seus direitos de defesa, pelo que deve improceder a nulidade suscitada, prevista pelo artigo 161.º, n.º 2, al. d) e l) do CPA. (...) De igual forma, a decisão recorrida não é anulável, nos termos do artigo 163.º, n.º 1 do CPA, porquanto não foi violado nenhum princípio ou norma jurídica" (cfr. os artigos 80.º a 83.º).

Por fim, a Demandada peticiona o seguinte: "(...) deverá o Tribunal considerar improcedente a nulidade suscitada, e bem assim os demais vícios invocados, bem como considerar os factos alegados pelo Demandante como não provados, com as demais consequências legais" (cfr. o petitório).

É, ainda, de realçar que, na contestação apresentada no processo n.º 22/2022, a Demandada sufragou a "validade da decisão recorrida" (cfr. o artigo 17.º e seguintes), renovando muito do que sustentou na contestação apresentada no processo n.º 18/2022 e acrescentando que "[i]mprocede também o alegado impedimento dos elementos do pleno do Conselho Disciplina (...) que subscreveram o acórdão recorrido" (cfr. o artigo 72.º), pois "tais elementos não coincidem com a decisão objeto de recurso" (cfr. o artigo 73.º). Termina, pedindo o seguinte: "Deverá o Tribunal considerar improcedente a nulidade suscitada, e bem assim os demais vícios invocados, bem como considerar os factos alegados pelo Demandante como não provados, com as demais consequências locais" (cf. o pedido).

As Partes prescindiram da apresentação de alegações.

\*\*\*



Em face do exposto, importa referir que, nos presentes autos, está em causa uma pretensão impugnatória plural, na medida em que são objeto de impugnação diversos atos administrativos.

Em concreto, e depois de promovido o saneamento dos autos, está em causa um pedido de invalidação:

- (i) Do ato administrativo que aplicou duas sanções (uma de multa no montante de € 153,00 e outra de suspensão por um jogo), publicitado no dia 16.03.2022, por via do comunicado oficial n.º 268;
- (ii) Do ato administrativo da Presidente do Conselho de Disciplina da Demandada, pelo qual foi determinada a extinção do recurso hierárquico impróprio interposto pelo Demandante (32-2021/202), objeto de notificação a 18.03.2022;
- (iii) Do ato administrativo que aplicou duas sanções (uma de multa no montante de € 153,00 e outra de suspensão por um jogo), publicitado a 18.03.2022, por via do comunicado oficial n.º 270;
- (iv) Da deliberação do dia 22.03.2022, da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, pela qual foi ratificado o Despacho referenciado em (ii);
- (v) Da deliberação do dia 05.04.2022, do Pleno do Conselho de Disciplina da Demandada, que, no quadro do recurso hierárquico impróprio n.º 34-2021/2022, manteve, embora com fundamentos adicionais, o ato referenciado em (iii).

\*\*\*

O presente Tribunal é competente para dirimir o presente litígio.

Sem necessidade de fundamentação particularmente desenvolvida, é essa a conclusão a retirar da aplicação, ao caso, do disposto no artigo 4.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.



Sob a epígrafe "Arbitragem necessária", o n.º 1 do referido preceito legal determina o seguinte:

"Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina" – relevando, ainda, o disposto no n.º 3, alínea a) da mesma disposição.

Sendo peticionada a invalidação de um conjunto de atos que relevam no âmbito do exercício do poder disciplinar que a Demandada dispõe sobre o Demandante, facilmente se conclui, nos precisos termos já adiantados: o Tribunal Arbitral do Desporto é competente para dirimir o presente litígio, competência que, de resto, não vem questionada nos autos – o que se deixa expresso nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 46.°, alínea b) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Fundamentação fáctica

#### Factos provados (com relevância para o decisório a proferir):

A) No dia 16.03.2022, sem que tenha sido previamente conferida ao Demandante a possibilidade de apresentar pronúncia sobre um projeto de decisão, foi divulgado, por via do comunicado oficial n.º 268, o mapa de sanções relativo ao jogo da 26.º jornada da Liga Portugal BWIN, realizado a 14.03.2022, entre o Moreirense Futebol Clube – Futebol, SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, tendo sido aplicadas ao Demandante as sanções de multa no montante de € 153,00 e de suspensão por um jogo (cfr. as fls. 1 e 2, 26 a 28 do processo administrativo atinente ao recurso hierárquico impróprio n.º 32-21/22).



- B) No dia 17.03.2022, o Demandante interpôs, para o Pleno do Conselho de Disciplina, recurso (hierárquico impróprio ou, em rigor, recurso administrativo especial) das decisões punitivas que lhe foram aplicadas e notificadas a 16.03.2023 (cfr. as fls. 1 a 18 do processo administrativo atinente ao recurso hierárquico impróprio n.º 32-2021/2022).
- C) No dia 18.03.2022, pelas 09h05m, o Demandante foi notificado do teor do comunicado oficial n.º 269 ("Para conhecimento das Sociedades Desportivas e demais interessados, divulgam-se as Deliberações proferidas pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, em reunião de 18 de março de 2022, constantes do mapa anexo"), lendo-se, nesse mesmo mapa ("PROCESSOS SUMÁRIOS RETIFICAÇÕES"), por relação ao Demandante, o seguinte "AGUARDA ESCLARECIMENTO" (cfr. as fls. 51 e 52 do processo administrativo atinente ao recurso hierárquico impróprio n.º 32-21/22).
- D) No dia 18.03.2022, às 9h42m, o Demandante foi notificado para, até às 16h desse mesmo dia, "dizer por escrito, querendo, o que se lhe oferecer sobre a factualidade a si respeitante presente nos relatórios oficiais quanto ao jogo oficial em que interveio", contendo tal notificação, em anexo, os relatórios do delegado e da equipa de arbitragem do jogo referido na alínea A) (cfr. as fls. 53 e 56 do processo administrativo atinente ao recurso hierárquico impróprio n.º 32-21/22).
- E) No dia 18.03.2022, pelas 12h22m, o Demandante foi notificado do Despacho da Presidente do Conselho de Disciplina da Demandada, pelo qual o recurso interposto pelo Demandante (32-2021/202) cfr. a alínea B) foi (i) admitido, (ii) negada a atribuição do efeito suspensivo requerida e (iii) determinada a respetiva extinção (cfr. as fls. 46 a 50 e 57 a 60 do



processo administrativo atinente ao recurso hierárquico impróprio n.º 32-2021/2022).

F) No dia 18.03.2022, pelas 13h19m, o Demandante apresentou a seguinte exposição, em resposta à notificação mencionada na alínea **D)**:

"Exmos. Senhores.

O arguido Zouhair Feddal Agharbi e a Sporting SAD apresentaram na data de ontem recurso hierárquico impróprio, entretanto autuado com o n.º 32-2021/2022, relativamente às sanções que ao primeiro foram aplicadas, no dia 16/03/2022, por referência ao jogo cujos relatórios nos são hoje enviados por via do email de resposta.

Esse recurso foi há instantes – e já depois do envio do email infra – objecto de decisão com a qual o arguido não se conforma e contra a qual reagirá. Ao antedito, e sem prejuízo, acresce que o prazo sugerido no email infra contraria frontalmente o regulamentarmente estabelecido no artigo 259.°, n.° 1 do RD, que imperativamente prescreve o prazo de 1 dia para a pronúncia do arguido, com termo, portanto, na próxima segunda-feira, dia 21/03/2022 (arts. 14.° n.° 1, 2 e 3 do RD, 87.° b) e c) do CPA) – do qual o arguido, à cautela e sem prescindir, não abdica." (cfr. a fls. 53 do processo administrativo atinente ao recurso hierárquico impróprio n.° 34-2021/2022).

G) No dia 18.03.2022, pelas 17h38m, por referência ao jogo da 26.º jornada da Liga Portugal Bwin entre o Moreirense Futebol Clube – Futebol, SAD e a Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, o Demandante foi notificado "dos processos sumários aplicados pelo Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol, constantes do mapa anexo", tendo-lhe disso aplicadas as sanções de multa no montante de € 153,00 e de suspensão por um jogo (cfr. as fls. 2 e 3 e 65 a 67 do processo administrativo atinente ao recurso hierárquico impróprio n.º 34-2021/2022).



- H) No dia 22.03.2022, a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada deliberou ratificar o Despacho extintivo referenciado em E) (cfr. as fls. 64 e 65 do processo administrativo atinente ao recurso hierárquico impróprio n.º 32-21/22).
- No dia 25.03.2022, o Demandante interpôs, para o Pleno do Conselho de Disciplina, recurso (administrativo especial) das decisões punitivas que lhe foram aplicadas a 18.03.2022 (cfr. as fls. 2 a 22 do processo administrativo atinente ao recurso n.º 34-2021/2022).
- J) No dia 05.04.2022, o Pleno do Conselho de Disciplina deliberou, no quadro do recurso referenciado na alínea anterior (recurso n.º 34-2021/2022), confirmou a decisão disciplinar recorrida, duplamente sancionatória (cfr. as fls. 99 a 116 do processo administrativo atinente ao recurso hierárquico impróprio n.º 34-2021/2022).

\*\*\*

A factualidade dada como provada conhece suporte documental, constante dos autos (cfr. as indicações *supra* promovidas, de modo individualizado). Aliás, não se verificam divergências factuais entre as Partes em contenda, assumindo o litígio pendor notoriamente jurídico.

\*\*\*

Não se provaram outros factos, tidos como relevantes para a decisão a proferir.



### 2.2. Fundamentação jurídica

(i) Do ato administrativo que aplicou duas sanções (uma de multa no montante de € 153,00 e outra de suspensão por um jogo), publicitado no dia 16.03.2022, por via do comunicado oficial n.º 268

Como se viu e ora se reitera, para o Demandante tal decisório administrativo afigura-se nulo, "por flagrante violação dos seus direitos de audiência e defesa" (cfr. o artigo 41.º requerimento inicial). Para a Demandada não é assim: o procedimento promovido encontra-se em conformidade com a normatividade e "é o único que se adequa aos interesses da[s] competições, atendendo à imprescindível urgência das decisões" (cfr. o artigo 44.º da contestação).

O Tribunal não acompanha o posicionamento da Demandada: o ato administrativo em questão é, efetivamente, nulo e assim deve ser declarado, pois trata-se de um ato (duplamente) sancionatório que foi emitido sem que, previamente, tenha sido conferido ao Demandante a possibilidade de se pronunciar sobre um projeto de decisão.

Ora, seja por via do que se encontra regulamentarmente disposto (cfr. o artigo 214.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal), seja por via do preceituado na lei ordinária (cfr. o artigo 121.º, n.ºs 1 e 2 do CPA) e até, a montante, na Constituição da República Portuguesa (cfr. o artigo 32.º, n.º 10 e, ainda, o artigo 269.º, n.º 3), o Demandante viu um direito fundamental de que é titular – o direito à audiência (e defesa) – ser violado, para mais, renova-se, em sede disciplinar, o que tem como consequência a nulidade do decisório administrativo assim tomado[cfr. o artigo 161.º, n.º 1 e n.º 2, alínea d) do CPA). Aliás, em bom rigor, a Demandada acaba por reconhecer que é assim (cfr. o artigo 75.º da contestação).

O ora relator já em outra sede – em concreto, no processo n.º 62/2019, tramitado e decidido no Tribunal Arbitral do Desporto (e confirmado pelo Tribunal Central Administrativo Sul, por Acórdão de 07.01.2021, relatado pelo Senhor



Desembargador Carlos Araújo) – sustentou o que se segue (e que se revela plenamente transponível para a situação vertente):

"Ao não ter sido assegurado o direito à audiência da Demandante, no contexto de um procedimento administrativo sancionatório, foi preterido, pelo Demandado, um direito fundamental da Demandante – precisamente a posição jusfundamental com assento no artigo 32.°, n.° 10 da Constituição da República Portuguesa – e, nessa medida, o ato impugnado nestes autos é nulo [cfr. o artigo 161.°, n.° 1 e n.° 2, alínea d)] – nulidade que é de conhecimento oficioso, ou seja, que não tem de ser invocada pela impugnante.

Concretizando um pouco mais, no caso em apreço não está em causa uma preterição típica do direito de audiência do interessado, mas sim uma violação no contexto de um procedimento sancionatório, o que acarreta, neste caso, a violação de um direito fundamental, com assento constitucional, preterição que é legalmente cominada com a sanção da nulidade<sup>1</sup>. Note-se, aliás, que ao ter sido totalmente postergada a realização da audiência do interessado, a preterição do núcleo essencial dessa posição jusfundamental é uma inevitabilidade, ou seja, tal direito fundamental foi violado no seu âmago, pois a Demandante não teve qualquer possibilidade de pronúncia sobre um projeto de decisão – projeto de decisão que inexistiu, conforme resulta da documentação junta como processo administrativo.

Se se estivesse, como acima se referiu, perante uma preterição típica do direito de audiência do interessado, ou seja, perante uma violação ocorrida no âmbito de um procedimento administrativo não sancionatório, deveria ser perspetivada, pelo Tribunal, a aplicação do artigo 163.º, n.º 5 do CPA, em concreto, o disposto no segmento final da alínea a) desse preceito². Essa ponderação e eventual decisão (de não produção do efeito anulatório) seria compatível com o decisório arbitral

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Cfr. Pedro Costa Gonçalves, Direito dos Contratos..., cit., p. 601.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> "Não se produz o efeito anulatório quando: a) O conteúdo do ato anulável não possa ser outro, por (...) a apreciação do caso concreto permita identificar apenas uma solução como legalmente possível".



proferido quanto ao vício anterior, ou seja, quanto ao vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto e de direito, que se julgou não verificado.

Todavia, como resulta de tudo o que ficou dito, no caso vertente, não se está diante de um procedimento administrativo típico ou normal, mas sim perante um procedimento e um ato final de natureza sancionatória, logo, a preterição do direito (fundamental) à audiência do interessado, com consagração constitucional, é geradora de nulidade e o artigo 163.°, n.° 5 do CPA – que, enquanto cláusula geral, habilita a mutação da invalidade em mera irregularidade"<sup>3</sup> – não pode conhecer aplicação<sup>4-5</sup>."

No mais, aludir à urgência decisória, como faz a Demandada, não procede, tanto mais que, segunda essa perspetiva, estaria em causa uma premência geral e abstrata, constatável em todo e qualquer caso objeto de decisão sumária (e perante todo e qualquer arguido, em processo disciplinar sumário). Ora, se é certo que, nos termos do artigo 124.º, n.º 1, alínea a) do CPA, o responsável pela direção do

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Cfr. Paulo Otero, Direito do Procedimento Administrativo, volume I, Almedina, Coimbra, 2016, pp. 623 e 630.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Conforme sustenta a Desembargadora ANA CELESTE CARVALHO, "[n]o caso dos actos nulos é o próprio ordenamento jurídico que hierarquizou os direitos ou interesses juridicamente relevantes e merecedores de tutela, negando aos actos nulos o regime jurídico delineado. Nesta situação não se confere qualquer margem decisória ponderativa ao juiz quanto à eventual salvaguarda ou manutenção do acto nulo, pelo que em caso de impugnação judicial, deve ser declarada a nulidade do acto" [cfr. "Os vários caminhos da jurisprudência administrativa na aplicação do princípio do aproveitamento do acto administrativo", in AA.VV., Estudos em Homenagem a Rui Machete, (comissão organizadora: Paulo Otero, Carla Amado Gomes/Tiago Serrão) Almedina, Coimbra, 2015, p. 38].

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Sustentando que "(...) a teoria da inoperância dos vícios tem, em qualquer caso, um limite intransponível nos direitos de defesa e audiência do arguido, por se encontrarem abrangidos pelo regime dos direitos, liberdades e garantias. A preterição do direito de defesa e de audiência do arguido em procedimentos disciplinares, tal como do direito de audiência e de defesa nos processos de contra-ordenação e nos processos sancionatórios em geral (artigo 269.°, n.° 3, e artigo 32.°, n.° 10 da Constituição, respectivamente) relevam para efeitos da alínea d) do n.° 2 do artigo 161.° do CPA, que determinam a nulidade dos «atos que ofendam o conteúdo essencial de um direito»", cfr. LICÍNIO LOPES MARTINS, "A invalidade do acto administrativo no Código do Procedimento Administrativo: as alterações mais relevantes", in AA.VV, Comentários ao Código do procedimento Administrativo, volume II, (coordenação: Carla Amado Gomes/Ana F. Neves/Tiago Serão), 5.ª edição, AAFDL Editora, Lisboa, 2020, p. 545.



procedimento pode não proceder à audiência dos interessados, designadamente, por razões de urgência (objetiva), a ponderação a promover para esse efeito deve ocorrer no contexto de um caso concreto e não em termos gerais e abstratos. Acresce que, caso se decida não proceder, em concreto, à audiência dos interessados, "a decisão final deve indicar as razões da não realização da audiência" (cfr. o artigo 124.°, n.º 2 do CPA – sublinhado nosso), o que manifestamente não sucedeu, in casu.

Reitera-se o essencial: o ato administrativo que aplicou ao Demandante duas sanções (uma de multa no montante de € 153,00 e outra de suspensão por um jogo), publicitado no dia 16.03.2022, por via do comunicado oficial n.º 268, é nulo [cfr. o artigo 161.º, n.º 1 e n.º 2, alínea d) do CPA].

(ii) Do ato administrativo da Presidente do Conselho de Disciplina da Demandada, pelo qual foi determinada a extinção do (primeiro) recurso hierárquico impróprio interposto pelo Demandante (32-2021/202), objeto de notificação a 18.03.2022 e da deliberação do dia 22.03.2022, da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, pela qual foi ratificado o referido Despacho da Presidente do Conselho de Disciplina da Demandada

Para o Demandante, tal decisório é inválido, desde logo, porque o procedimento administrativo recursivo não se tornou supervenientemente inútil: "(...) uma vez que a nulidade das sanções aplicadas ao Requerente não foi declarada, é evidente que a utilidade do recurso hierárquico impróprio se mantinha em pleno" (cfr. o artigo 55.º do requerimento inicial). Por seu turno, para a Demandada, a finalidade pretendida com o recurso deixou de se verificar, atenta a notificação referenciada na alínea **D)** da matéria de facto dada como provada. Eis o cerne da argumentação das Partes em contenda, quanto ao ato administrativo da Presidente do Conselho de Disciplina da Demandada, pelo qual foi determinada a extinção do



(primeiro) recurso hierárquico impróprio interposto pelo Demandante (32-2021/202), objeto de notificação a 18.03.2022

Cabe, pois, perguntar o seguinte: o procedimento recursório em apreço podia ser declarado extinto, nos termos do disposto nos artigos 93.º e 95.º, n.º 1 do CPA?

Para o Tribunal, a resposta é negativa.

É que, como sustenta o Demandante, a finalidade a que se destinava o recurso hierárquico impróprio interposto era obter a invalidação do ato (duplamente) sancionatório de 16.03.2022. Ora, tal finalidade não foi alcançada em momento prévio, nem sequer em fase posterior, à decisão da Presidente do Conselho de Disciplina da Demandada, pelo qual foi determinada a extinção do (primeiro) recurso hierárquico impróprio interposto pelo Demandante (32-2021/2022).

O que ocorreu, no dia 18.03.2022, foi, tão somente, a notificação do Demandado, nos termos constantes da alínea **D)** da matéria de facto dada como provada, para, até às 16h desse mesmo dia, "dizer por escrito, querendo, o que se lhe oferecer sobre a factualidade a si respeitante presente nos relatórios oficiais quanto ao jogo oficial em que interveio". E, minutos antes [cfr. a alínea **C)** da matéria de facto dada como provada], o Demandante foi notificado, tão simplesmente, de um mapa retificado, com a menção, no que a si dizia respeito, "AGUARDA ESCLARECIMENTO".

Neste quadro, o recurso hierárquico impróprio interposto não perdeu o objeto, nem a finalidade a que se destinava se tornou impossível ou sequer inútil e, assim, sendo, a decisão da Presidente do Conselho de Disciplina da Demandada, pelo qual foi determinada a extinção do recurso hierárquico impróprio interposto revela-se inválida, em rigor, anulável (cfr. o artigo 163.º, n.º 1 do CPA). É que, ao contrário do que se pode ler no artigo 57.º da contestação, o primeiro ato sancionatório não foi invalidado pelo órgão sancionatório.

Importa, ainda, referir o seguinte: quanto a tal decisão extintiva também foi preterido o direito de audiência prévia do Demandante – como, aliás, tal Parte processual defendeu, nos autos (cfr. os artigos 85.º a 88.º do requerimento inicial). Efetivamente, também aqui, o Demandante não foi previamente ouvido, não



constando da decisão qualquer indicação, mais ou menos fortalecida, das razões pelas quais tal trâmite não ocorreu, tudo concorrendo, também, para a invalidade do ato em apreciação.

Não procede, naturalmente, o argumento de que se está diante de uma decisão inteiramente favorável ao Demandante e que, como tal, podia não haver audiência dos interessados. Não é assim, pois o Demandante viu-se privado da tramitação e da deliberação do procedimento recursório que legitimamente havia espoletado e, mesmo que assim não se entenda, a verdade é que, nos termos do disposto no artigo 124.°, n.º 1 do CPA, que se revela subsidiariamente aplicável aos procedimentos administrativos especiais (cfr. o artigo 2.º, n.º 5 do CPA), também não foi tomada uma decisão de dispensa de audiência dos interessados, nem é conhecida qualquer fundamentação no sentido da dispensa (cfr. o artigo 124.º, n.º 2 do CPA).

A invalidade – a saber, a anulabilidade – do ato administrativo da Presidente do Conselho de Disciplina da Demandada, pelo qual foi determinada a extinção do recurso hierárquico impróprio interposto pelo Demandante (32-2021/202) é, assim, uma realidade, de nada valendo a invocação da retificação do Comunicado Oficial n.º 268, de 16.03.2022 (que não constitui, evidentemente, um ato de reforma ou de conversão, não assumindo, sequer, a qualificação de ato final). É que, conforme resulta do que ficou dito, e ao contrário da posição da Demandada, tal retificação não torna inútil a finalidade a que se destinava tal recurso, a saber, a invalidação do ato objeto desse mesmo recurso hierárquico impróprio.

Aqui chegados, note-se, quanto à falta de competências da Presidente do Conselho de Disciplina da Demandada para extinguir o recurso em alusão (cfr. os artigos 89.º a 98.º do requerimento inicial), que é a própria Demandada quem acaba por reconhecer esse vício ao ter praticado, no dia 22.03.2022, pela formação colegial (plenária) da Secção Profissional do Conselho de Disciplina, um ato de ratificação (cfr. o artigo 164.º, n.º 3 do CPA) do Despacho extintivo da Presidente do Conselho de Disciplina da Demandada.



Importa, pois, examinar a validade dessa deliberação ratificadora. Ultrapassada a questão da competência do órgão, subsiste, naturalmente, a invalidade pelos fundamentos referenciados e para os quais se remete *in totum*: a extinção do recurso não se enquadra nas causas legalmente previstas para o efeito (cfr. os artigos 93.º e 95.º, n.º 1 do CPA), tendo, ainda, sido violado o direito de audiência prévia do Demandante – desde logo, em face do disposto no artigo 121.º, n.ºs 1 e 2 do CPA.

Não pode, aliás, deixar de se notar o seguinte: no ponto 3 do ato ratificador [cf. a alínea **H)** da matéria de facto dada como provada], é afirmado que a Presidente do Conselho de Disciplina da Demandada "proferiu despacho admitindo o recurso e determinando a sua inutilidade por facto superveniente, na medida em que a sanção impugnada havia sido anulada através do comunicado Oficial n.º 269 da LPFP, de 18 de março de 2022". Porém, tal fundamento não se encontra em linha com a efetiva fundamentação constante do ato extintivo da Presidente do Conselho de Disciplina da Demandada, no qual não se alude à anulação do ato sancionatório impugnado. Aliás, tal suposto ato de anulação não consta, pura e simplesmente, do processo administrativo.

Em face de todo o exposto, anulam-se (cfr. o artigo 163.°, n.° 1 do CPA), (i) o ato administrativo da Presidente do Conselho de Disciplina da Demandada, pelo qual foi determinada a extinção do recurso hierárquico impróprio interposto pelo Demandante (32-2021/202), objeto de notificação a 18.03.2022 **e** (ii) a deliberação do dia 22.03.2022, da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, pela qual foi ratificado o mencionado Despacho da Presidente do Conselho de Disciplina da Demandada.



(iii) Do ato administrativo que aplicou duas sanções (uma de multa no montante de € 153,00 e outra de suspensão por um jogo), publicitado a 18.03.2022, por via do comunicado oficial n.º 270 e da deliberação do dia 05.04.2022, do Pleno do Conselho de Disciplina da Demandada, que, no quadro do recurso hierárquico impróprio n.º 34-2021/2022, manteve, embora com fundamentos adicionais, tal ato (duplamente) sancionatório

Para a Demandada o ato administrativo que aplicou duas sanções (uma de multa no montante de € 153,00 e outra de suspensão por um jogo), publicitado a 18.03.2022, por via do comunicado oficial n.º 270, constitui um ato de reforma do ato sancionador expresso no comunicado oficial n.º 268, de 16 de março. Teria ocorrido um expurgo da violação do direito de audiência prévia do Demandante. Porém, para esta Parte não é assim: a nulidade do ato (duplamente) sancionador de 16 de março não foi sanada, desde logo, porque (i) não existe qualquer parte sã no ato de 16 de março suscetível de ser sanada, (ii) não foi observado o procedimento devido, (iii) nem o pretenso ato de reforma se encontra fundamentado (cfr. o artigo 43.º a 95.º do requerimento inicial apresentado no primitivo processo n.º 22/2022).

Para o Tribunal, independentemente de o ato administrativo que aplicou duas sanções (uma de multa no montante de € 153,00 e outra de suspensão por um jogo), publicitado a 18.03.2022, por via do comunicado oficial n.º 270, constituir ou não um ato reformador, a verdade é que se afigura inválido, em rigor, nulo.

Refira-se, antes de mais, que no comunicado oficial n.º 270, tal ato não surge qualificado como ato reformador ou de reforma: essa qualificação surge, somente, mais tarde, em sede de procedimento recursório (em concreto, no recurso hierárquico impróprio n.º 34/2021/2022), tendo sido promovida pela Demandada, o que não pode deixar de ser salientado. Trata-se, pois, de uma qualificação a posteriori. Porém, bem mais relevante, é a circunstância de o mesmo continuar a preterir o direito de audiência prévia do Demandante. Efetivamente, o prazo regulamentarmente previsto para efeito de exercício dessa posição jurídica (e o



respetivo modo de contagem) não foram observados (cf. os artigos 259.°, n.° 1, e 14.°, n.° 1 e 2, do Regulamento Disciplinar), tendo, bem ao invés, sido conferidas ao Demandante escassas horas (e não um dia), para, querendo, dizer o que fosse oportuno. Ora, estando em causa um ato de cariz sancionatório, a falta de audiência dos interessados gera nulidade do mesmo, como se decidiu acima, quanto ao ato expresso no comunicado oficial n.° 268 – decisório que se dá por integralmente reproduzido, para efeito de fundamentação da nulidade da decisão publicitada a 18.03.2022, por via do comunicado oficial n.° 270.

Assiste, pois, razão ao Demandado: se tal ato for qualificado como um ato de reforma, não foi observado o procedimento devido, tendo sido preterida a fase da audiência dos interessados (cfr. os artigos 68.º a 77.º do requerimento inicial apresentado no primitivo processo n.º 22/2022); independentemente dessa qualificação, "é por demais evidente que, por um lado, o prazo de notificação aos clubes e agentes desportivos não foi observado – tendo o jogo sido disputado a 14 de Março e os relatórios produzidos nessa data, os mesmos apenas foram notificados aos recorrentes no dia 18 de Março; e por outro lado, decisivamente, o prazo de um dia para a pronúncia prévia do Demandante não lhe foi garantido, visto que as decisões sancionatórias foram proferidas volvidas escassas horas, no próprio dia em que a notificação foi expedida" (cfr. o artigo 100.º do requerimento inicial apresentado no primitivo processo n.º 22/2022)6.

Recentemente, num caso em que foi administrativamente conferido um prazo algo maior do que aquele que foi concedido ao Demandante, o Tribunal Central

<sup>6</sup> Improcede, porém, a argumentação do Demandante quanto à "[f]alta de indicação das razões que supostamente determinaram a dispensa da audiência prévia do Demandante" (cfr. os artigos 132.º a 141.º do requerimento inicial apresentado no primitivo processo n.º 22/2022). É que não foi, sequer, tomada uma deliberação de dispensa de realização da audiência prévia. Contaminar um ato administrativo – in casu, o ato (duplamente) punitivo de 18.03.2022 – tendo por base um ato não praticado (um ato de dispensa de realização de audiência prévia) é algo sem sustento jurídico, o que se expressa, também nesta sede, renovando-se o que efetivamente releva: o ato (duplamente) punitivo de 18.03.2022 é nulo por preterição do direito de audiência prévia do Demandante [cfr. o artigo 161.º, n.º 1 e n.º 2, alínea d) do CPA].



Administrativo Sul, por douto decisório do Senhor Desembargador PEDRO MARCHÃO MARQUES, proferido a 10.02.2023, no processo n.º 29/23.0BCLSB, decidiu o seguinte:

"(...) de acordo com a norma imperativa constante no art. 14.°, n.° 1, do RDLPFP, todos os prazos previstos no Regulamento disciplinar, quer de natureza substantiva quer de natureza procedimental, são contados nos termos do Código de Procedimento Administrativo. E de acordo com o previsto no art. 87.º do CPA – que é o artigo que rege precisamente sobre a contagem dos prazos -, não se inclui na contagem o dia em que ocorra o evento a partir do qual o prazo começa a correr (al. b)), que o prazo fixado suspende-se nos sábados, domingos e feriados (al. c), salvo se for fixado em mais de 6 meses (al. d)), sendo havido como prazo de um ou dois dias o designado, respetivamente, por 24 ou 48 horas (al e)).

Significa isto, por um lado e de modo simplificado, que o dia da notificação não é contado e que o prazo é por dias úteis (de calendário), salvo se for superior a 6 meses, considerando-se, quando assim seja estabelecido, que um prazo de 24 ou 48 horas é tido como de 1 dia ou 2 dias.

(...)

Salvo o devido respeito, não se alcança a interpretação constante da decisão suspendenda, a qual não tem o mínimo de respaldo na letra da lei, ao pretender fazer equivaler um prazo fixado em 1 dia a um prazo de 24 horas, quando o que a lei diz – de modo expresso, claro e sem excepções - é precisamente o contrário (v. supra art. 87.°, al. e) do CPA).

E, mesmo que o prazo estabelecido no RDLPFP fosse de 24 horas, sempre o resultado seria o mesmo. À luz da aplicação do art. 87.º do Código do Procedimento Administrativo pelo art. 14.º, n.º 1, do Regulamento de disciplina, se deveria considerar, para todos os efeitos, como de 1 dia. Ou seja, o resultado seria o mesmo.

Por outro lado, poderia o legislador regulamentar ter sujeitado a contagem deste prazo a regra distinta, o que não fez. Não excepcionou esta matéria no catálogo que contemplou nos números 2 a 7 do art. 14.º do RDLPFP, nem no art. 259.º do mesmo Regulamento estabeleceu um qualquer prazo ou termo de prazo de



modo específico (como o fez, v.g., no art. 258.°, n.° 4, em que estabelece uma determinada hora limite para o termo do prazo). Nem equacionou sequer a possibilidade de redução do prazo; por exemplo, quando fundamentadamente entendesse que o seu decurso viesse a impossibilitar a efectivação da aplicação da sanção.

De igual modo, o argumentário relativo à celeridade do procedimento não colhe, pois que o prazo de 1 dia é em si mesmo considerado já um prazo curtíssimo.

Como, também, não será óbice à contagem do prazo a eventual existência de um período normal de funcionamento dos serviços. A isso responde o art. 104.º do CPA que consagra, no seu n.º 2, que os requerimentos enviados por transmissão electrónica de dados podem ser apresentados em qualquer dia e independentemente da hora da abertura e do encerramento dos serviços.

Isto estabelecido, o que desde logo transparece dos autos é que a medida disciplinar foi aplicada ao Requerente sem o efectivo cumprimento do seu direito de defesa.

Na verdade, o dia em que o evento se iniciou – o dia da notificação: dia 30.01 – não se pode contar como já incluído no prazo de 1 dia, regulamente estabelecido, pelo que esse prazo só se poderá ter por terminado às 24:00 do dia seguinte, ou seja, do dia 31.01. A não ser assim, então é que o prazo injuntivo de 1 dia, previsto no art. 259.°, n.° 1, para os clubes ou agentes se pronunciarem, ficaria obliterado.

Certo é que, já com relevo para a matéria substantiva, dispõe o art. 214.º do RDLPFP, sob a epígrafe "obrigatoriedade de audição do arguido", que: "[a] aplicação de qualquer sanção disciplinar é sempre precedida da faculdade de exercício do direito de audiência pelo arguido".

Este comportamento do Conselho de Disciplina da Requerida tem relevância, não só ao nível dos direitos de defesa do arguido, como, também, ao nível do controlo de 2.º grau relativamente à fundamentação do acto e à proporcionalidade da medida punitiva aplicada.

Em relação aos direitos de defesa do arguido, é sabido que decorre dos princípios constitucionais, designadamente do art. 20.º da CRP, o direito a um



processo equitativo, que e se concretiza através de outros princípios, entre os quais "o direito de defesa e o direito ao contraditório traduzido fundamentalmente na possibilidade de cada uma das partes invocar as razões de facto e de direito, oferecer provas, controlar as provas da outra parte, pronunciar-se sobre o valor e resultado destas provas" (cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, vol. I, 4.ª Ed., 2007, p. 415). E entre essas dimensões do princípio do contraditório temos a proibição da indefesa, a que se associa o princípio de participação efectiva das partes no desenvolvimento do litígio, materializado no direito de cada um a ser ouvido em juízo antes de a decisão ser tomada.

Em conclusão, estamos perante uma situação em que existe preterição de audiência prévia, dado resultar processualmente (indiciariamente) adquirido que o órgão decisor proferiu decisão final estando ainda em curso o prazo legal - regulamentar - de defesa, o qual era de 1 dia injuntivamente.

E é sabido que existe jurisprudência firmada relativamente às sanções aplicadas em processos sumários e a afectação do direito de defesa dos arguidos: i.a. os ac.s do T. Constitucional n.º 594/2020, de 10.11.2020, processo n.º 49/2, e acórdão nº 742/2020, de 10.12.2020, proc. nº 506/20; idem, os ac.s deste TCAS de 10.12.2019, proc. nº 49/19, de 18.12.2019, proc. nº 35/19, de 16.04.2020, de 30.04.2020, de 26.11.2020, de 10.12.2020, de 21.01.2021 proc. n.º 114/20, de 18.02.2021 proc. 112/20, e 18.03.2021, proc. n.º 121/19.

Assim, no caso em apreço, apresenta-se já como seguro que a decisão disciplinar em causa foi aplicada ao arguido no procedimento disciplinar e aqui Requerente antes do termo do prazo legalmente estabelecido para este exercer os seus direitos de audiência e defesa, nessa medida violando os art.s 13.°, al. d), 214.° e 259.°, n.° 1, do RDLPFP e o conteúdo essencial do direito fundamental de defesa previsto no art. 32.°, n.° 10, da Constituição da República Portuguesa.

Pelo que o acto que aplicou a medida disciplinar aqui em discussão será inválido e, inclusive, sancionado com o desvalor jurídico mais grave: a nulidade."



No mais, e voltando diretamente ao caso dos autos, conforme resulta do Despacho n.º 4 oportunamente proferido por este Tribunal, "a deliberação tomada pelo pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, em 05.04.2022, no âmbito do recurso hierárquico impróprio n.º 34-2021/2022 (i) confirma o ato recorrido (cfr. a p. 16 desse ato), (ii) subscreve a fundamentação decisória aí mobilizada (cfr., fundamentalmente, os pontos 22 a 38, constantes das pp. 11 a 13 desse ato), mas, para além disso, (iii) adita novos fundamentos decisórios (cfr. os pontos 43 a 52, constantes das pp. 14 a 16). Efetivamente, do diálogo com o teor do recurso hierárquico interposto pelo Demandante (cfr. o ponto 42, constante da p. 14), resultaram fundamentos decisórios adicionais, paradigmaticamente no que se reporta à (in) existência de uma violação do ne bis in idem."

Ora, se o ato publicitado a 18.03.2022, por via do comunicado oficial n.º 270, é, como se decidiu, nulo, também se encontra ferida de nulidade a deliberação tomada pelo pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, em 05.04.2022, no âmbito do recurso hierárquico impróprio n.º 34-2021/2022 que, renova-se, confirmou a decisão e, para além disso, embora com aditamentos<sup>7</sup>, subscreveu a fundamentação decisória do ato administrativo objeto desse mesmo recurso. É o que também se declara, para todos os efeitos legais.

Por fim, improcede a alegada verificação de um impedimento dos membros do Conselho de Disciplina que praticaram a deliberação de 05.04.2022, no âmbito do recurso hierárquico impróprio n.º 34-2021/2022. Para o Demandante, quer essa deliberação, quer a deliberação ratificadora da decisão de extinção do recurso hierárquico n.º 32-2021/2022 foram praticadas pelos mesmos membros do referido órgão, o que conduziria à anulação da deliberação de 05.04.2022, por preterição do disposto no artigo 69.º, n.º 1, alínea f) do CPA.

Porém, o objeto do recurso hierárquico impróprio n.º 34-2021/2022 não é a deliberação ratificadora da decisão de extinção do recurso hierárquico n.º 32-

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Que relevaram para que se considerasse tal ato colegial impugnável, tal como deliberado no Despacho n.º 4.



2021/2022 (mas sim o ato duplamente sancionatório de 18.03.2022, cujo comunicado surge subscrito por outros membros do Conselho de Disciplina), logo, não se afigura aplicável o disposto no artigo 69.°, n.° 1, alínea f) do CPA, não tendo o mesmo sido preterido.

#### 3. Decisão

Nos termos e com os fundamentos supra expostos, julga-se procedente a presente ação arbitral, invalidando-se os atos administrativos objeto de impugnação, em concreto:

- (i) Declara-se nulo o ato administrativo que aplicou duas sanções (uma de multa no montante de € 153,00 e outra de suspensão por um jogo), publicitado no dia 16.03.2022, por via do comunicado oficial n.º 268;
- (ii) Anula-se o ato administrativo da Presidente do Conselho de Disciplina da Demandada, pelo qual foi determinada a extinção do recurso hierárquico impróprio interposto pelo Demandante (32-2021/202), objeto de notificação a 18.03.2022;
- (iii) Declara-se nulo o ato administrativo que aplicou duas sanções (uma de multa no montante de € 153,00 e outra de suspensão por um jogo), publicitado a 18.03.2022, por via do comunicado oficial n.º 270;
- (iv) Anula-se a deliberação do dia 22.03.2022, da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, pela qual foi ratificado o Despacho referenciado em (ii);
- (v) Declara-se nula a deliberação do dia 05.04.2022, do Pleno do Conselho de Disciplina da Demandada, que, no quadro do recurso hierárquico impróprio n.º 34-2021/2022, manteve o ato referenciado em (iii).



\*\*\*

Custas pela Demandada, que se fixam em € 9.960,00 (nove mil novecentos e sessenta euros), acrescidos de IVA, ou seja, € 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros) a multiplicar por dois, tendo em conta a circunstância de o processo n.º 22/2022 ter sido objeto de apensação aos presentes autos (ou seja, primitivamente estiveram em causa dois processos – cada um de valor indeterminável, ou seja, de € 30.000,01 – (trinta mil euros e um cêntimo) e, ainda, tendo em consideração que, ao abrigo do artigo 76.º, n.º 1 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

A presente deliberação arbitral vai assinada pelo Presidente do Colégio de Árbitros, atento o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, e corresponde à posição do ora signatário e do Senhor Dr. Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, procedendo-se à junção de Declaração de Voto do Senhor Dr. Miguel Navarro de Castro.

Notifique-se.

Lisboa (consistindo este o lugar da arbitragem), 19 de abril de 2023.

O Presidente do Colégio Arbitral,

Tiago Serrao digital por Tiago Serrao digital por Tiago Serrao Dados: 2023.04.19
13:10:52 +01'00'

Tiago Serrão



# **DECLARAÇÃO DE VOTO**

#### Processo n.º 18/2022 (com o Processo n.º 22/2022, em apenso)

Voto desfavoravelmente a decisão que faz vencimento neste acórdão, e o discurso fundamentador do mesmo, na sequência da declaração de voto subscrita por mim em 04.04.2023, relativamente ao teor e decisão contida no despacho saneador (cf. Despacho Arbitral N.º 4, com a mesma data).

A razão da minha discordância com a decisão que fez maioria nos presentes autos, baseia-se fundamentalmente na constatação de que,

Em ambos os processos instaurados no TAD <sup>1</sup>, e apesar de sindicar vários atos conexos, o Demandante almeja obter, no fundo, a declaração de invalidade das decisões disciplinares que lhe foram aplicadas em 16.03.2022, tendo por base, no essencial, uma alegada violação do direito de audiência prévia.

Em concreto, o Demandante foi sancionado com 1 (um) jogo de suspensão e uma multa de €153 (cento e cinquenta e três euros), nos termos do artigo 164.°, n.° 7 do RDLPFP, por factos ocorridos no jogo n.° 12601 (203.01.226), entre a Moreirense FC SAD e a Sporting CP SAD, realizado no dia 14.03.2022, a contar para a Liga Portugal BWIN.

Segundo o relatório de arbitragem, a admoestação do Demandante com cartão amarelo resultou dos seguintes factos: "Entrou em tackle sobre um adversário de forma negligente."

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Por despacho deste Colégio Arbitral, de 04.03.2023, foi ordenada "(...) a apensação do processo n.° 22/2022 ao processo n.° 18/2022, ou seja, ao processo arbitral primeiramente proposto [cfr. o artigo 61.°, n.° 1, 28.° e 4.°, n.° 1, alínea a) do CPTA, aplicáveis ex vi artigo 61.° da Lei do TAD]."

O Processo n.º 18/2022 tem como objeto a decisão proferida pela Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, em 18.03.2022, no âmbito do recurso hierárquico impróprio n.º 32 – 2021/2022, bem como as decisões que lhe antecedem, proferidas em processo sumário em 16.03.2022, e, bem assim, as que lhe sucederam como atos consequentes. Por seu turno, o Processo n.º 22/2022 tem como objeto a decisão proferida pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 05.04.2022, no âmbito do recurso hierárquico impróprio n.º 34-2021/2022, bem como as demais decisões que a antecedem.



Salienta-se, por um lado, que a infração em crise nos presente autos foi determinada no âmbito de procedimento disciplinar, sob a forma sumária, e, por outro lado, que estamos perante uma sanção automática.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 164.º, n.º 7 do RDLPFP: "Artigo 164.º

Cartões amarelos e vermelhos

*(...)* 

7. O jogador que, na mesma época desportiva e em jogos diferentes, acumular uma série de cartões amarelos é punido com a sanção de suspensão por um jogo e, acessoriamente, com a sanção de multa de valor correspondente a 1,5 UC assim que atingir o quinto, o nono, o 12.º e o 14.º cartões amarelos dessa época desportiva."

Ora, num processo que correu termos no TAD com objeto idêntico ao dos presentes autos <sup>2</sup>, em que também se pretendeu discutir, com fundamento em vários vícios (entres eles, a alegada preterição de audiência prévia), uma sanção de suspensão e multa aplicadas, automaticamente, por força da acumulação de cartões amarelos – precisamente, nos termos da apontada norma do RDLPF – o Supremo Tribunal Administrativo ("STA") decidiu, no que ora releva, o seguinte:

"(...) como bem se refere no acórdão recorrido, que nos dispensamos de repetir, o que está subjacente e em primeiro plano de análise, é efectivamente apurar se o cartão amarelo mostrado ao jogador/ora recorrente, respeita a uma infracção p. e p. no artº 164°, nº 7 do RDLPFP, sendo que decorrem de forma automática por acumulação de cartões os efeitos daí decorrentes; ou seja, está em causa um juízo efectuado pelo árbitro sobre as regras técnicas do jogo que decorreu dentro das quatro linhas e respeitantes à referida competição desportiva.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Referimo-nos ao Processo n.º 4/2021 TAD.



E assim sendo, como também elucida o voto de vencido vertido no acórdão do TAD, tal conduta/infracção encontra-se, por isso, excluída do âmbito da jurisdição do TAD.

E não colhe a alegação do ora recorrente no sentido de que nesta acção apenas está em causa a invalidade da decisão disciplinar sancionatória por preterição do seu direito de audiência prévia, enquanto direito fundamental [que na sua tese não terá sido cumprido] uma vez que, não foi ouvido antes da prolação das sanções aplicadas, porque por um lado, a sanção foi aplicada de forma automática, por acumulação de cartões, e por outro lado e mais revelante, mesmo que tal preterição tenha ocorrido, o conhecimento da mesma está a jusante da questão técnica/desportiva, e decorre de matéria, que já se considerou que o TAD não tinha competência para decidir.

E deste modo, inexistem igualmente quaisquer das inconstitucionalidades apontadas pelo recorrente, bem como a violação do disposto no artº 6º da CEDH, pois os direitos que alega, em nada foram violados.

O que se determina é tão só a incompetência do TAD para conhecer da questão em apreço, cujo conhecimento está atribuído à respectiva federação.

Atento o exposto, e sem necessidade de ulteriores considerações, importa revogar o acórdão recorrido no segmento em que conheceu da alegada preterição do direito de audiência prévia do ora recorrente e mantê-lo quanto ao mais." – negrito nosso.<sup>3</sup>

Com este aresto, o STA corroborou o acórdão, então sob recurso, que havia sido proferido no Tribunal Central Administrativo Sul ("TCA Sul"). 4 Em sentido idêntico, milita

Document&ExpandSection=1#\_Section1

4 Cf. Acórdão de 07.10.2021, Proc. N.º 40/21.6BCLSB, jn

 $\frac{\text{http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/0b666ae9be21d6948025876e0040b420?Open}{Document}$ 

Tlf. (+351) 218 043 067



ainda a jurisprudência fixada no Acórdão do TCA Sul, de 18.11.2021, proferido no Proc. N.º 108/21.9BCLSB. <sup>5</sup>

Considerando a jurisprudência que emana dos acórdãos citados, e atendendo a que, por força do n.º 6 do artigo 4.º da Lei do TAD, este Tribunal Arbitral é materialmente incompetente para conhecer do recurso de decisões que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, emergentes da aplicação das leis do jogo, dos regulamentos e das regras de organização das respetivas provas 6, sendo as mesmas recorríveis para o órgão de justiça das respetivas federações desportivas,

Nesta conformidade, e sem embargo do maior respeito e consideração pelos ilustres Colegas Árbitros, julgaria verificada, no presente caso <sup>7</sup>, a exceção dilatória da "incompetência do tribunal", que é de conhecimento oficioso e obsta ao conhecimento do mérito da causa, absolvendo, consequentemente, a Demandada da instância (cfr. artigo 89.°, n.°s 2 e 4, alínea a), do CPTA, ex vi artigo 61.° da Lei do TAD).

Lisboa, 19 de abril de 2023

1 Tique Warmen Posts

5

http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/8f257ac8fa86504b802587970046c590?Open Document

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Encontrando-se, em meu entender, a sanção automática em causa – suspensão e multa referente à acumulação de cinco cartões amarelos na competição, na mesma época desportiva – diretamente ligada às questões técnicas ("leis") do jogo (v.g. amostragem de cartão amarelo).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> E em consonância com a declaração de voto emitida por mim no aludido Processo n.º 4/2021 TAD.